SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145350 - AL (2024/0181820-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R I T
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL006760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INQUÉRITO. PRAZO DE CONCLUSÃO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial, no qual o recorrente alegava a presença de provas da licitude da origem dos bens, e questionava o prazo de conclusão do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reexame da matéria relacionada à origem lícita dos bens implica em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula nº 7 do STJ; (ii) estabelecer se o prazo para conclusão do inquérito, considerado impróprio, foi devidamente justificado diante da complexidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reexame da matéria fática apreciada pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede a transformação do Superior Tribunal de Justiça em instância ordinária revisora.

4. Os prazos para a finalização do inquérito são impróprios, devendo ser analisados conforme a complexidade dos fatos e as circunstâncias que justificam a dilatação do prazo investigativo, conforme a jurisprudência do STJ.

5. A existência de investigação prévia e a necessidade de assegurar a vedação ao enriquecimento ilícito justificam a manutenção da constrição cautelar, não havendo ilicitude no prolongamento do prazo do inquérito.

IV. RECURSO DESPROVIDO..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43882099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:45
Código de Controle do Documento: c62aba26-d61a-4382-9899-e5d6aa7b59a8

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:45
Código de Controle do Documento: c62aba26-d61a-4382-9899-e5d6aa7b59a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145350 - AL (2024/0181820-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R I T
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL006760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INQUÉRITO. PRAZO DE CONCLUSÃO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que inadmitiu Recurso Especial, no qual o recorrente alegava a presença de provas da licitude da origem dos bens, e questionava o prazo de conclusão do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reexame da matéria relacionada à origem lícita dos bens implica em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula nº 7 do STJ; (ii) estabelecer se o prazo para conclusão do inquérito, considerado impróprio, foi devidamente justificado diante da complexidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reexame da matéria fática apreciada pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede a transformação do Superior Tribunal de Justiça em instância ordinária revisora.

4. Os prazos para a finalização do inquérito são impróprios, devendo ser analisados conforme a complexidade dos fatos e as circunstâncias que justificam a dilatação do prazo investigativo, conforme a jurisprudência do STJ.

5. A existência de investigação prévia e a necessidade de assegurar a vedação ao enriquecimento ilícito justificam a manutenção da constrição cautelar, não havendo ilicitude no prolongamento do prazo do inquérito.

IV. RECURSO DESPROVIDO..

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

Documento eletrônico VDA43882095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:53
Código de Controle do Documento: 4e5e5c44-cfe1-4993-8119-4a4af83c6a92

(CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 92 (e-STJ).

> *Apelação interposta por R I T em face do MINISTÉRIO PÚBLICOFEDERAL contra decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que julgou improcedente o pedido de restituição de bens feito pelo apelante.*
>
> *A decisão recorrida fundamentou seu veredito alegando que o apelante não demonstrou a propriedade dos bens, bem como ainda haveria interesse processual na manutenção do sequestro dos bens.*
>
> *Em suas razões recursais, o apelante alegou que a apreensão dos seus bens ocorreu há mais de dois anos e ainda não foi oferecida denúncia contra ele, mostrando a desproporcionalidade da medida e violação ao seu direito de propriedade.*
>
> *As contrarrazões recursais ministeriais defenderam que não ficou demonstrada cabalmente a propriedade do bem pelo apelante. Por conseguinte, não preenche os requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual penal para que haja a restituição de bens apreendidos.*
>
> *Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região emitiu parecer pelo improvimento da apelação.*

R I T interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, alegando que o acórdão teria negado vigência ao artigo 131, I, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal promoveu o não conhecimento do recurso.

O Recurso Especial não foi conhecido.

O recorrente interpôs agravo regimental. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ Fls. 94):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. PROPRIEDADE NÃO COMPROVANTE CABALMENTE PELO APELANTE. ÓBICE ÀRESTITUIÇÃO. ART. 120 DO CPP. BENS QUE TERIAM SIDO ADQUIRIDOS COM PRODUTO*

Documento eletrônico VDA43882095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:53
Código de Controle do Documento: 4e5e5c44-cfe1-4993-8119-4a4af83c6a92

DO CRIME. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA.."

Nesta sede, o Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, por suposta violação ao artigo 131, I, do Código de Processo Penal.

Afirma, em suma, que "até a presente data não fora oferecida denúncia contra o ora recorrentena Justiça Federalde Alagoas, verifica-se, na verdade, que já se passarammais de dois anosda data da apreensão (2022) dos bens do ora recorrente, sem que o mesmo tenha sido denunciado pelo órgão acusador" e que "o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita dosbensem poder do recorrente, nos termos trazidos na exordial."

Contudo, a matéria de fundo defendida pelo recorrente, relacionada à suposta presença de provas da licitude da origem dos bens demanda o reexame da matéria fática já apreciada, detalhadamente, pelo Tribunal local, implicando em inegável revolvimento da prova contida nos autos, onde se buscaria transformar este Colendo Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição, o que encontra veto no enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.

Vale dizer, "*para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa*" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 612 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, daí não haver que se falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos se desse ônus não se desincumbiu a defesa do insurgente.

Documento eletrônico VDA43882095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:53
Código de Controle do Documento: 4e5e5c44-cfe1-4993-8119-4a4af83c6a92

3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.377.408/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Ademais, certo é que "A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações. (HC 867166 / SC, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/02/2024)

Com efeito, presente a existência de investigação prévia, há, em uma primeira abordagem, proporcionalidade na constrição cautelar decretada diante da necessidade de se assegurar a vedação ao enriquecimento ilícito, inexistindo nos dados temporais indicados manifesta ilicitude decorrente do excessivo prazo de duração da análise inquisitorial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43882095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:53
Código de Controle do Documento: 4e5e5c44-cfe1-4993-8119-4a4af83c6a92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181820-3

AgRg no
REsp 2.145.350 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08017082920234058000 8017082920234058000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R I T
ADVOGADO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL006760
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R I T
ADVOGADO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL006760
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 09/10/2024 00:01:17
Código de Controle do Documento: 8D61809A-56E5-4807-92E9-9FD4089E9F98